

# PARECER JURIDICO NSAJ N°4393/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 6900/2020 - GDOC

CONTRATO N°: 152/2020- BRASLOC SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS

E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP.

PE SRP N° 037/2019.

ASSUNTO: ANALISE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E ANALISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

esta análise em questão se refere ao pedido DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO a ser firmado com a empresa BRASLOC SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE CONSERVAÇÃO", SERVIÇOS NA ÁREA DELIMPEZA, ASSEIO E de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com <u>fornecimento</u> de produtos saneantes domissanitários, <u>materiais</u> demais insumos de limpeza e higienização além equipamentos е dos <u>equipamentos necessários à execução dos serviços (PE SRP N°</u> 037/2019), para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

## I - DOS FATOS

Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para analise da possibilidade de prorrogação analise da minuta do quinto termo aditivo do contrato 152/2020, decorrente do PE SRP N° 037/2019, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO" continua, incluindo a disponibilização mão qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a MUNICIPAL DE BELÉM.

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 07 meses, em memorando 579/2023 DSG/SESMA, conforme abaixo:



Apresenta-se a seguir, as motivações que esta Divisão de Serviços Gerais, justifica-se ser viável para a prorrogação da vigência do referido contrato:

- a) A prorrogação justifica-se em razão da essencialidade do serviço de limpeza, para manutenção do adequado ambiente de trabalho, tendo papel relevante no controle de infecção dos serviços de saúde, sendo serviços contínuos e atividades essenciais consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades dos servidores e usuários do SUS e do município de Belém/SESMA-PMB.
- b) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, uma vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando dificuldades que poderiam nos gerar custos;
- c) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 07 (sete) meses, ou seja de 29/12/2023 até 29/07/2024.

#### Não identificamos dotação orçamentária.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

#### II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

# II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a prorrogação da validade do contrato por mais 07 (sete) meses, ou seja de 29/12/2023 até 29/07/2024, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei n° 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso imporia sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal.

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: <a href="mailto:sesmagab@gmail.com">sesmagab@gmail.com</a>
Tel: (91) 3184-6109



Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, atenção à necessidade essencialidade emе dos serviços, continuidade das atividades realizadas para por esta Secretaria Municipal de Saúde SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 07 (sete) meses; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, pela sugestão de deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 07 (sete) meses, de 29/12/2023 até 29/07/2024, devendo ser formalizada através de documento hábil eindependente de nova licitação, chamado de QUINTO TEMO ADITIVO CONTRATUAL.

## II.2 - DA ANALISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, SUGERE O DEFERIMENTO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 152/2020, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado



junto ao TCM.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- PRORROGAÇÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DO CONTRATO N°152/2020, 07 29/12/2023 por MAIS meses, de até 29/07/2023, com a empresa BRASLOC SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP com fulcro no art. 57, II da Lei n.-8.666/1993;
- Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 152/2020, devendo ser formalizada através do QUINTO TERMO aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.
- QUE FUNDO MUNICIPAL DΕ SAÚDE **APRESENTE** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PRESENTE Α **DESPESA** REFERENTE AO PROCESSO, DEVENDO SER AUTORIZADA, EXPRESSAMENTE, PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM;

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 20 de dezembro de 2023.

#### LENARDO SILVA DO NASCIMENTO

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.



# ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA